



A Comissão de Justiça e Redação

EM 03/04/2011

Jose Hermes Alves
Presidente

LIDO EM 31/10/2011

Jose Hermes Alves
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
Gabinete do Prefeito

APROVADO EM

07/11/2011

Jose Hermes Alves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 451/2011.

O PROGRAMA SOCIAL E RECURSOS PARA ATENDER DOAÇÕES A PESSOAS CARENTES CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 336/2001 PASSA A DENOMINAR-SE PROGRAMA RENDA CIDADÃ.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal submete a apreciação do Poder Legislativo o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O Programa Social de "DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER DOAÇÕES A PESSOAS CARENTES" criado pelo Art. 2º. da LEI MUNICIPAL Nº. 336/2001, passa a denomina-se "PROGRAMA RENDA CIDADÃ",

Parágrafo Único – O programa de Complementação de Renda no Município de Dona Inês, a será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - garantir a formação intelectual das crianças e adolescentes das famílias, de forma a assegurar-lhes alguns instrumentos que ajudem a romper com o círculo de reprodução da pobreza;

II - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;

III - garantir a permanência na rede escolar e um bom desempenho das crianças e adolescentes;

IV - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas;

V - melhorar a qualidade de alimentação das famílias beneficiadas.

VI – garantir acesso aos serviços básicos de saúde.

VII – complementar a renda do programa Bolsa Família.

Parágrafo único - As famílias integrantes do Programa Renda Cidadã participarão de atividades sócio-educativas nas áreas de saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas".



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - O programa de complementação de renda no Município de Dona Inês beneficiará as famílias:

I - residentes e domiciliadas no Município de Dona Inês, há pelo menos seis meses;

II - cuja renda *per capita* mensal seja inferior a 100,00 (cem reais), e,

III - que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 07 (sete) e 16 (dezesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas, neste Município com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º - Para efeitos do programa de Complementação de Renda no Município de Dona Inês, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos, que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade da criança em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer sua participação no Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - O benefício monetário do programa de Complementação de Renda no Município de Dona Inês destinado à complementação mensal dos rendimentos das famílias, será fixado por decreto, de acordo com a disponibilidade financeira consignado no orçamento municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa, de preferência do sexo feminino, na forma do Parágrafo único do Art. 3º. da Lei 336/2001.

Art. 4º - A comprovação de renda, para fins do programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos por entes públicos ou privados.

Parágrafo único - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Para se habilitar no Programa, as famílias deverão cumprir os requisitos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos, que residam com o responsável;

II - comprovação de residência e domicílio no município de Dona Inês, por no mínimo 06 (seis) meses, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz e água, ou por outros meios julgados aptos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - certidão ou documento de matrícula de todos os dependentes entre 04 (quatro) e 16 (dezesseis) anos em escolas públicas;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Gabinete do Prefeito

IV - comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos, contracheque, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - carteira de identidade ou certidão de casamento do responsável pelas crianças e/ou adolescentes e do respectivo companheiro

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º - O prazo de validade dos documentos acima mencionados será estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de Dona Inês pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º - O benefício mencionado no art. 3º desta Lei será concedido pelo período de 06 (meses), podendo ser prorrogado, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico, na forma determinada pelo órgão responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O Programa será implantado gradativamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros, de forma a priorizar as localidades com maior índice de exclusão social, baseado na conjugação dos seguintes fatores: maior índice de violência, maior taxa de desemprego e menor renda familiar.

Art. 8º - A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei:

I - menores faixas de renda familiar *per capita*;

II - filhos ou dependentes com até 23 (vinte e três) meses de idade e em estado de desnutrição;

III - filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos e portadores de necessidades especiais que não recebam benefícios previdenciários;

IV - maior número de filhos e/ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos;

V - filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos, sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos. 99 a 102 e 112 da Lei Federal Nº 8.069/90;

VI - dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais que não recebam benefícios previdenciários;

VII - ter parte da renda familiar comprometida com pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubres.

Parágrafo único - A renda familiar *per capita* referida no inciso I deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
Gabinete do Prefeito

membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluídos apenas os valores provenientes do Programa.

Art. 9º - O pagamento da complementação de renda será interrompido se:

I - a família transferir residência para outro Município;

II - a renda *per capita* familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 2º desta Lei;

III - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;

IV - os membros da família se recusar a participar de atividades sócio-educativas, nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas;

V - houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda *per capita* familiar para nível inferior ao limite estabelecido no inciso I, do art. 2º desta Lei, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10 - Será excluída do Programa, pelo prazo de 03 (três) anos, ou definitivamente se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Dona Inês buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação, visando à implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 13 - O Programa contará com uma Comissão Gestora, constituída pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos governamentais e não governamentais:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que a presidirá;

II - Secretaria Municipal da Educação;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A Comissão mencionada neste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões objetivando o aperfeiçoamento do Programa;

§ 2º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 14 - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa e sua adequação à Lei Municipal nº. 336/2001 e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 15 - Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso e §§ 3º e 4º da Lei Federal Nº 4.320/64; e

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal Nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 16 - O programa de Complementação de Renda no Município de Dona Inês, instituído no art. 1º desta Lei, será consignado na Lei Orçamentária, na Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social.

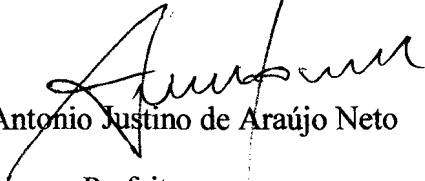
Art. 17 - Decreto municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 18 - O Programa Social de complementação de renda tem previsão legal na lei Municipal nº. 336/2001.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dona Inês-PB, 15 de outubro de 2011.


Antonio Justino de Araújo Neto

Prefeito